



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2011

Inclui art. 17-A e parágrafo no art. 65  
e altera a descrição da Subseção I da  
Seção I do Capítulo IV da Lei Complementar  
nº 101 de 4 de maio de 2000

**Autor:** Deputado OTÁVIO LEITE

**Relator:** Deputado FERNANDO COELHO  
FILHO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em tela altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para retirar das despesas de prevenção de desastres a característica autorizativa para atribuir-lhe o caráter obrigatório, quando reconhecidas pelo Poder Legislativo como emergenciais. Ademais, estabelece também a obrigatoriedade de envio de relatório pormenorizado dos gastos previstos e realizados, caracterizando crime de responsabilidade a falta do envio de tais documentos.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do parecer do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe ressaltar que as despesas relativas às transferências da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução já são classificadas como de caráter obrigatório, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, *verbis*:

*Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.*

Nesse contexto do Projeto de Lei Complementar, não se vislumbra qualquer impacto fiscal das alterações propostas na legislação federal, razão pela qual o Projeto em tela deve ser considerado como sem implicação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com o autor da proposta, quando argumenta que o caráter obrigatório das despesas destinadas à prevenção de desastres reside na própria natureza do gasto. Não faz sentido adiar ou protelar de qualquer forma que seja a execução dessas despesas.

Diante do exposto, votamos **pela não implicação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar Nº 2, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO  
Relator